

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº066/2026

EMENTA: Autoriza a contratação emergencial de servidores para a Secretaria de Obras e dá outras providências.

I - OBJETO

Submete-se ao Procurador Legislativo Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, visando autorização legislativa para contratação emergencial e temporária de 14 (quatorze) operários para atuação junto à Secretaria Municipal de Obras.

A justificativa do Executivo informa que os contratos anteriormente autorizados pelas Leis Municipais nº 4.342/2024 e nº 4.506/2025 encontram-se próximos do encerramento, permanecendo a necessidade de manutenção dos serviços operacionais da Secretaria de Obras, especialmente em razão do aumento da demanda decorrente das enchentes ocorridas no Município.

O projeto prevê contratação de 14 operários, com carga horária de 30 horas semanais, com vencimento básico de R\$ 1.176,41 acrescidos de adicional de insalubridade e prazo contratual de 06 meses, prorrogável por igual período.

Constam em anexo memorando da Secretaria Municipal de Obras justificando a necessidade da contratação, impacto orçamentário-financeiro e demonstrativo de índice de despesa com pessoal indicando comprometimento de 49,52% da Receita Corrente Líquida no segundo semestre de 2025.

É o relatório.

II - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, inciso I, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao Município organizar e administrar seus serviços públicos, bem como estruturar sua administração e quadro funcional.

Nos termos do artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que tratem da organização administrativa e contratação de pessoal, fundamento inclusive mencionado expressamente no Projeto de Lei.

Portanto, não há vício de iniciativa e competência.

III - DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A contratação temporária pela Administração Pública possui previsão constitucional no art. 37, IX, da Constituição Federal, que autoriza admissões por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

O presente Projeto demonstra necessidade transitória, insuficiência de servidores efetivos, continuidade de serviços essenciais, limitação temporal da contratação.

O memorando da Secretaria de Obras informa expressamente que o quadro funcional existente é insuficiente para atender a demanda operacional da pasta, especialmente nos serviços de manutenção de vias e infraestrutura urbana.

A justificativa do Executivo também relaciona a necessidade emergencial aos reflexos das enchentes que atingiram o Município, situação que ampliou significativamente a demanda da Secretaria.

Nesse contexto, verifica-se presença dos requisitos constitucionais para contratação temporária, excepcional

interesse público, transitoriedade, prazo determinado, necessidade administrativa comprovada.

IV - DA LEGALIDADE E PRECEDENTE LEGISLATIVO

Observa-se que o Projeto possui conteúdo semelhante à Lei Municipal nº 4.506/2025, anteriormente aprovada pelo Legislativo Municipal, autorizando contratação emergencial de operários para a Secretaria de Obras.

O atual projeto visa dar continuidade aos serviços anteriormente prestados pelos contratados temporários, diante da permanência da situação excepcional.

A proposta fixa número determinado de vagas, escolaridade mínima, carga horária, remuneração, prazo contratual e previsão de rescisão antecipada.

Assim, há observância aos princípios da legalidade e da transparência administrativa.

V - DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O Projeto encontra-se acompanhado de estudo de impacto orçamentário-financeiro, em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O impacto financeiro estimado para remuneração e encargos totaliza aproximadamente R\$ 211.701,86.

Consta ainda demonstrativo indicando que a despesa total com pessoal do Município corresponde a 49,52% da Receita Corrente Líquida.

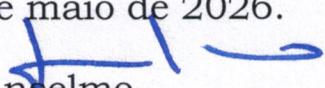
Considerando o limite prudencial previsto na Lei de *Responsabilidade Fiscal para o Poder Executivo Municipal*, verifica-se que o índice informado permanece dentro dos parâmetros legais, embora próximo do limite prudencial, recomendando-se cautela administrativa quanto a futuras admissões.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica Legislativa opina pela legalidade, constitucionalidade, regular tramitação e aprovação do Projeto de lei nº 066/2026.

É o parecer.

São Jerônimo, 25 de maio de 2026.

Hamilton Ferreira Anselmo 

OAB/RS 54.004

Procurador Legislativo